

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

PARECER COREN/SC Nº 004/CT/2014

Assunto: Legalidade do escaneamento das assinaturas dos profissionais de enfermagem no Prontuário Eletrônico do Paciente.

I - Do Fato

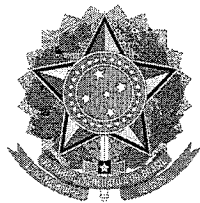
Solicitado ao Coren/SC, parecer sobre escaneamento das assinaturas para inscrição dos profissionais de enfermagem no Prontuário eletrônico do Paciente (PEP).

II - Da fundamentação e análise

Os registros manuais ou eletrônicos do Prontuário do Paciente devem preservar princípios como: segurança e privacidade da informação, integridade, confidencialidade, disponibilidade, autenticidade, auditabilidade e legalidade.

Em 2008 foi encaminhado ao Senado Federal o **Projeto de Lei Nº 478, aprovado em dezembro de 2012**, o qual altera a Lei 8080/90 para dispor sobre a informatização dos serviços de saúde, a saber:

“Altera a Lei n. 8080, de 19 de setembro de 1990, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços de saúde, para regular a informatização dos serviços de saúde”. Admite o uso de meio eletrônico em prontuário de paciente, assim como no registro, na comunicação, na transmissão e na autorização de procedimento ambulatorial e hospitalar, de internação hospitalar, de resultado e laudo de exame, de receita médica e das demais informações de saúde. Permite, mediante uso de assinatura eletrônica, o envio de resultado, de laudo, de receita, de guia, de autorização, e o registro de internação, de procedimento ambulatorial e

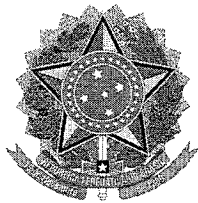


CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

hospitalar e das demais informações de saúde, por meio eletrônico, sendo obrigatório o cadastramento prévio junto ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Determina que o Sistema Único de Saúde (SUS) criará cadastro único nacional de usuários, de profissionais de saúde e de unidades de saúde. Dispõe que esse cadastro abrangerá a totalidade dos cidadãos brasileiros, bem como todos os profissionais de saúde que atuem no País, e os serviços de saúde públicos e privados. Estabelece que ao cadastrado, ao qual será facultado meio de acesso aos sistemas, será atribuído número nacional de identificação. Dispõe que o cadastramento e o acesso aos sistemas dar-se-ão de modo a preservar o sigilo, a identidade, a integridade e a autenticidade dos registros, das comunicações e dos sistemas. Determina que todas as comunicações e as informações de saúde que transitem entre estabelecimentos, serviços e unidades de saúde de qualquer natureza, públicas ou privadas, com ou sem vínculo com o Sistema Único de Saúde (SUS), serão feitas preferentemente por meio eletrônico. Estabelece que o Sistema Único de Saúde (SUS) desenvolverá e certificará, diretamente ou por intermédio de terceiros, sistema de prontuário eletrônico do paciente, o qual deverá usar, preferencialmente, programas de código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores e por intermédio de redes internas e externas, priorizando-se a sua padronização, inclusive a terminológica. Dispõe que **todos os atos de profissionais de saúde registrados no prontuário eletrônico do paciente serão assinados eletronicamente** e que os **documentos produzidos eletronicamente e juntados ao prontuário eletrônico do paciente serão considerados originais para todos os efeitos legais**. Regulamenta que os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados ao prontuário eletrônico do paciente têm a mesma força probante dos originais e que o prontuário eletrônico do paciente deverá ser protegido por meio de sistema de criptografia e de segurança de acesso, e armazenado em meio que garanta a preservação, a segurança e a integridade dos dados, a fim de assegurar a privacidade e confidencialidade da informação de saúde dos cidadãos. Determina que as disposições da lei também aplicam-se, no que couber, às operadoras de planos de assistência à saúde, aos planos de saúde e aos seus beneficiários.” (BRASIL, 2012, p.66418)



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Em fevereiro de 2012, o **Conselho Federal de Enfermagem** dispõe sobre o **registro das ações profissionais no prontuário do paciente**, explicitado na resolução 429/2012, citada abaixo:

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, e no Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 311, de 8 de fevereiro de 2007, naquilo que diz respeito, no prontuário, e em outros documentos próprios da Enfermagem, de informações referentes ao processo de cuidar da pessoa, família e coletividade humana (Artigos 25, 35, 41, 68, 71 e 72), e naquilo que diz respeito ao sigilo profissional (Artigos 81 a 85);

CONSIDERANDO o prontuário do paciente e outros documentos próprios da Enfermagem, independente do meio de suporte – tradicional (papel) ou eletrônico - como uma fonte de informações clínicas e administrativas para tomada de decisão, e um meio de comunicação compartilhado entre os profissionais da equipe de saúde;

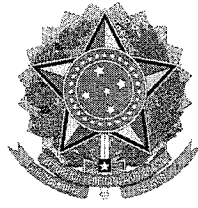
CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, em seu Artigo 6º, segundo o qual a execução do Processo de Enfermagem deve ser registrada formalmente no prontuário do paciente;

RESOLVE

Art. 1º É responsabilidade e dever dos profissionais da Enfermagem registrar, no prontuário do paciente e em outros documentos próprios da área, seja em meio de suporte tradicional (papel) ou eletrônico, as informações inerentes ao processo de cuidar e ao gerenciamento dos processos de trabalho, necessárias para assegurar a continuidade e a qualidade da assistência.

Art. 2º Relativo ao processo de cuidar, e em atenção ao disposto na Resolução nº 358/2009, deve ser registrado no prontuário do paciente:

a) um resumo dos dados coletados sobre a pessoa, família ou coletividade humana em



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

um dado momento do processo saúde e doença;

b) os diagnósticos de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença;

c) as ações ou intervenções de enfermagem realizadas face aos diagnósticos de enfermagem identificados;

d) os resultados alcançados como consequência das ações ou intervenções de enfermagem realizadas.

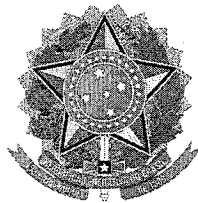
Art. 3º Relativo ao gerenciamento dos processos de trabalho, devem ser registradas, em documentos próprios da Enfermagem, as informações imprescindíveis sobre as condições ambientais e recursos humanos e materiais, visando à produção de um resultado esperado – um cuidado de Enfermagem digno, sensível, competente e resolutivo.

Art. 4º Caso a instituição ou serviço de saúde adote o sistema de registro eletrônico, mas não tenha providenciado, em atenção às normas de segurança, a assinatura digital dos profissionais, deve-se fazer a impressão dos documentos a que se refere esta Resolução, para guarda e manuseio por quem de direito.

§ 1º O termo assinatura digital refere-se a uma tecnologia que permite garantir a integridade e autenticidade de arquivos eletrônicos, e que é tipicamente tratada como análoga à assinatura física em papel. Difere de assinatura eletrônica, que não tem valor legal por si só, pois se refere a qualquer mecanismo eletrônico para identificar o remetente de uma mensagem eletrônica, seja por meio de escaneamento de uma assinatura, identificação por impressão digital ou simples escrita do nome completo.

§ 2º A cópia impressa dos documentos a que se refere o caput deste artigo deve, obrigatoriamente, conter identificação profissional e a assinatura do responsável pela anotação.

Em 2002 a **Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS)** em parceria com o **Conselho Federal de Medicina (CFM)** iniciaram projeto de certificação digital (assinatura



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

eletrônica), para validação ética e jurídica de um PEP, resultando em um marco regulatório importante: a resolução CFM Nº 1821/2007, autorizando o prontuário 100% digital e a eliminação da obrigatoriedade de impressão em papel (paperless).

“No Brasil, um documento eletrônico para ter validade jurídica deve ser assinado com um certificado digital ICP-Brasil, definição esta instituída pela MP 2200. Neste conceito, o original é o eletrônico/digital, sendo a impressão uma cópia do original sem qualquer validade jurídica”. (SBIS/CFM, 2012, p.14)

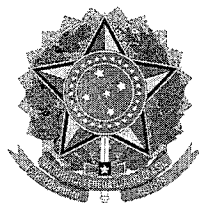
Segundo a Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos do Conselho Nacional de Autorregulamentação (CONAR), a assinatura digital é uma modalidade de assinatura eletrônica, resultado de uma operação matemática, que utiliza algoritmos de criptografia e permite aferir, com segurança, a origem e a integridade do documento.

“**Assinatura digital** é um processo que possui amparo legal, e que pode ser usada para garantir a autenticidade e a integridade dos documentos”. Já a **assinatura digitalizada** nada mais é que uma imagem armazenada em um *hardware*. Se essa imagem não estiver bem guardada, é possível que a assinatura (assinatura digitalizada) seja utilizada para firmar documentos em nome de outras pessoas. Para se assinar um documento digitalmente, é necessário possuir um conjunto de chaves públicas ou privadas, que fazem a criptografia do documento em questão. A utilização de tais chaves é individual e intransferível. Seguem, abaixo, os atributos da assinatura digital:

- Ser única para cada documento, mesmo que o signatário seja o mesmo;
- Comprovar a autoria do documento digital;
- Possibilitar a verificação da integridade; e
- Assegurar ao destinatário o “não repúdio” do documento digital, uma vez que, a princípio, o emitente é a única pessoa que tem acesso à chave privada que gerou a assinatura.

III – Da Conclusão

A assinatura digitalizada ou escaneada, diferentemente da assinatura digital, não confere segurança e privacidade ao profissional, como também não confere confidencialidade



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA


Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

e autenticidade às informações, de modo que, em não tendo amparo legal, seu uso no prontuário eletrônico é contra indicado. Fica Revogado o Parecer Coren/SC Nº 012/CT/2007.

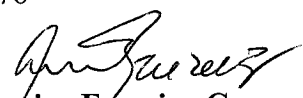
É o parecer.

Florianópolis, 05 de maio de 2014.

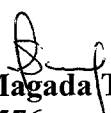
CÂMARA TÉCNICA DE ALTA E MÉDIA COMPLEXIDADE


Enfa. Dra. Mônica Motta Lino
Coren/SC 165232


Enfa. Msc. Lúcia Maria Marcon
Coren/SC 35776


Enfa. Msc. Monica Ferreira Gruner
Coren/SC 25233


Enfa. Msc. Maristela Assumpção Azevedo
Coren/SC 33234

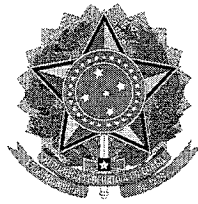

Enfa. Dra. Magada Tessmann Schwalm
Coren/SC 51576

REFERÊNCIAS

BRASIL. Senado Federal. PL 474/2008. Informatização dos serviços de saúde. Diário do Senado Federal, n. 199, p. 66418, dez. 2012.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN n. 429/12, 2012.

CFM. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM n. 1821/07, 2007.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

CONAR. Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária citado em <http://www.arquivo.saude.gov.br/php/level.php?lang=pt&component=54&item=6> (acessado em 03/05/2014).

SBIS. Sociedade Brasileira de Informática em Saúde. Prontuário Eletrônico- a certificação de sistemas eletrônicos de registros de saúde. 2012.